

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: nyoj759m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2025 Projeto de lei nº 1870/2025 Protocolo nº 12192/2025 Processo nº 3747/2025	
Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 10.873, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas placas de atendimento prioritário, a fim de estender sua obrigatoriedade aos veículos de transporte coletivo público, intermunicipal e escolar no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 1º da Lei nº 10.873, de 25 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário, bem como as vagas reservadas em estacionamentos e os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo público, intermunicipal e escolar de passageiros, deverão inserir, em local visível, placas ou sinalizações contendo a 'fita quebra-cabeça', símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. Fica acrescido o artigo 1º-A a Lei nº 10.873, de 25 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo público e intermunicipal, bem como os responsáveis pela operação do transporte escolar vinculado à rede pública estadual, ficam encarregados da confecção, instalação e manutenção da sinalização, às suas expensas.

§ 1º A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo caberá aos



órgãos competentes de transporte e educação do Estado, observados os respectivos contratos, regulamentos e normas administrativas aplicáveis.

§ 2º *Em caso de descumprimento, o Poder Público notificará o operador ou concessionário para que promova a adequação no prazo regulamentar, sob pena de aplicação das sanções contratuais ou administrativas cabíveis.*

§ 3º *Os Municípios poderão adotar, em caráter facultativo, a padronização prevista nesta Lei em suas frotas escolares próprias, como forma de cooperação federativa e promoção da acessibilidade.*

Art. 3º. Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 10.873, de 25 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. *O descumprimento do disposto nesta Lei, no que se refere aos estabelecimentos privados e estacionamentos, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:*

I – Advertência por escrito na primeira autuação pela autoridade competente;

II – Multa de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT por infração, dobrada no caso de reincidência.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar a identificação padronizada dos assentos preferenciais nos veículos de transporte coletivo público, intermunicipal, interestadual e escolar, com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista (TEA), reforçando a efetividade do direito de prioridade e promovendo acessibilidade, inclusão e respeito às pessoas com TEA e suas famílias no Estado de Mato Grosso.

A iniciativa busca ampliar o alcance da Lei nº 10.873, de 25 de abril de 2019, que já prevê a inserção do símbolo em placas de atendimento prioritário, para incluir expressamente os veículos de transporte coletivo e escolar, garantindo a visibilidade do direito e a conscientização social sobre o autismo em ambientes de maior circulação pública.

A proposta encontra respaldo nos seguintes dispositivos:

• Constituição Federal:

- Art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e art. 3º, IV (promoção do bem de todos, sem discriminação) que orientam políticas públicas inclusivas.
- Art. 5º, caput (igualdade) e art. 227 (prioridade absoluta a crianças, adolescentes e jovens) que asseguram proteção especial, especialmente relevante no transporte escolar.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- Art. 24, XIV, que confere aos Estados competência legislativa concorrente para legislar sobre “proteção e integração social das pessoas com deficiência”, campo no qual se insere a presente matéria, considerando que as pessoas com TEA são legalmente reconhecidas como pessoas com deficiência.

- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU)**, que incorporada com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, impõe o dever de adotar medidas apropriadas de acessibilidade e de adaptação razoável em serviços e transportes.

- **Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA)**, que em seu art. 1º, § 2º, reconhece o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, assegurando-lhe prioridade e acessibilidade.

- **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI)**, que determina a adoção de medidas de comunicação acessível e desenho universal nos transportes públicos, a fim de eliminar barreiras atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais.

- **Lei nº 14.626/2023**, que reforça a reserva de assentos e a prioridade de atendimento para pessoas com deficiência, abrangendo, por equiparação legal, as pessoas com TEA.

A proposição não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco na gestão local do transporte urbano (competência municipal – CF, art. 30, V). Limita-se a estabelecer norma geral de acessibilidade, de caráter informativo e simbólico, aplicável às concessionárias e permissionárias de transporte coletivo intermunicipal e interestadual e aos operadores do transporte escolar estadual.

Trata-se, portanto, de matéria própria da competência legislativa concorrente dos Estados (CF, art. 24, XIV), sem vício de iniciativa e sem invasão da autonomia municipal. O texto proposto ainda preserva a esfera local, permitindo que os Municípios, se desejarem, adotem o mesmo padrão de sinalização em suas frotas escolares, como boa prática de cooperação federativa.

A invisibilidade do TEA, por não se tratar de deficiência física aparente, frequentemente expõe pessoas autistas a constrangimentos e disputas por assentos preferenciais, sobretudo em horários de pico. A sinalização específica com o símbolo do TEA diretamente no assento:

- Torna visível o direito já garantido em lei;
- Reduz conflitos e constrangimentos no uso do transporte;
- Previne crises sensoriais decorrentes de ruídos e aglomerações;
- Educa e conscientiza a população sobre o autismo;
- Beneficia crianças e adolescentes no transporte escolar, em observância ao princípio da prioridade absoluta (CF, art. 227; ECA – Lei nº 8.069/1990).

A medida tem baixo custo e alta efetividade, consistindo na fixação de adesivo, placa ou gravação permanente com o símbolo do TEA no próprio assento preferencial, sendo o custo suportado pelas concessionárias ou permissionárias (art. 3º do projeto).

Não há criação de órgão, cargo ou programa, nem aumento de despesa pública direta. A eventual regulamentação restringe-se à padronização visual, prazos de adequação e fiscalização, conforme as boas práticas de regulação acessível.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Diversos Estados, como Minas Gerais, Paraná e Paraíba, já adotaram normas análogas, demonstrando viabilidade jurídica, técnica e operacional. O Estado de Mato Grosso, com esta lei, alinha-se ao movimento nacional de fortalecimento da visibilidade e do respeito às pessoas com TEA, reafirmando seu compromisso com a cidadania, inclusão e acessibilidade.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Novembro de 2025

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual